



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/05/2015 – ITEM 47

PEDIDO DE REEXAME

TC-001465/026/12

Município: Americana.

Prefeito: Diego De Nadai.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Americana.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogado: Eduardo Moreira Mongelli.

Acompanham: TC-001465/126/12 e Expedientes: TC-001150/003/12, TC-002940/003/12, TC-003279/003/12, TC-025923/026/12, TC-035911/026/12, TC-043260/026/13, TC-004629/026/13, TC-004635/026/13, TC-024757/026/13, TC-041290/026/13, TC-011180/026/14 e TC-020473/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 28.10.2014, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal da Americana, relativas ao exercício de 2012, em razão de várias incorreções verificadas, quais sejam: infringência às disposições dos artigos 212 da Carta Federal e 21 da Lei Federal nº 11.494/07 (ensino global 24,05% e FUNDEB 97,44%); valor do depósito relativo aos precatórios inferior ao devido (valor devido R\$ 5.455.956,59; depositado R\$ 3.040.271,68); não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Americana; não contabilização da folha de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pagamento do mês de dezembro de 2012 e cancelamento de despesas liquidadas, procedimentos que contrariam as disposições da Lei Federal 4320/64 e os princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil; déficit orçamentário da ordem de 10,18%, fator que veio agravar o déficit financeiro já existente, que no final do exercício equivaleu a mais de quatro meses da Receita Corrente Líquida; e infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal.

Além dessas falhas, também prejudicaram a presente gestão o apontado nos itens B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise – Regime de Adiantamento e B.5.3.1 Gasto com combustível; sonegação de informações por parte da Tesouraria, subordinada à Secretaria Municipal da Fazenda; inobservância da Ordem Cronológica de Pagamento; registro de várias obras paralisadas por conta da falta de repasses de convênios federais/estaduais em decorrência da ausência de Certidão Negativa de Débitos – CND fruto da má gestão fiscal; falhas apontadas no item quadro de pessoal; aumento da taxa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do Mandato; gastos com pessoal que ultrapassaram o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF; não comprovação do atendimento do artigo 44 da LRF, em relação à aplicação dos recursos advindos da venda de alienação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

de ativos (fls. 63/64), abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamento e transposição, que corresponderam a 56,3% da despesa final, fatores que distorcem a LOA.

Buscando a reforma do parecer, houve interposição de Pedido de Reexame, destacando o recorrente que a ausência de equilíbrio orçamentário não deve ser considerada mácula, porque decorreu de investimentos voltados à melhora na qualidade dos serviços públicos, necessários ao progresso do Município, principalmente nas áreas da saúde, educação e promoção social, e de atendimento de situações excepcionais ligadas ao interesse público.

Observou que a demanda dessas ações, em exercícios futuros, será normalizada, fato que possibilitará o equilíbrio orçamentário e em consequência o acerto do resultado financeiro.

Registrou que houve necessidade de representativa aplicação no setor de saúde para o bem da coletividade, tendo esse representado 30,15% da receita de impostos.

Aduziu, outrossim, que o déficit apresentado encontra-se dentro da margem de tolerância deste Tribunal, correspondendo a um único mês de arrecadação, tendo sido inferior



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ao do ano anterior, demonstrando a eficiência das medidas adotadas pela Administração.

Em relação à abertura de créditos adicionais, disse que essas estiveram atreladas ao volume de investimentos na saúde, saneamento, segurança, educação e destinação para garantir a contrapartida de convênios.

Observou, ademais, que a abertura em percentual superior à inflação do período tem sido relevada por esta Corte em diversas oportunidades.

Quanto à dívida flutuante, registrou que 35% já fora quitada, sendo que o restante estava sendo pago conforme fluxo dos recursos arrecadados.

No tocante aos precatórios, expôs que a situação já estava regularizada e em relação às contribuições previdenciárias do exercício, devidas ao INSS e a AMERIPREV, assinalou que houve parcelamento da dívida junto à referidos órgãos.

Argumentou, ainda, que as medidas de renúncia fiscal determinadas pelo Governo Federal atingiram diretamente os repasses aos municípios, diminuindo os recursos para investimentos e prestação de serviços básicos. Sustentou que, com isso, o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

sofreu dificuldades financeiras e se viu obrigado a deixar de quitar as obrigações para manter a prestação de serviços essenciais.

Disse que a falha relativa ao encaminhamento intempestivo de documentação ao Sistema Audesp deveu-se a erros de processamento, salientando, contudo, que toda a documentação fora entregue.

Assim, requereu o provimento do apelo, para que fosse emitido novo parecer, agora favorável às contas da Municipalidade.

Analisando sob o aspecto econômico, ATJ considerou que os argumentos oferecidos em nada inovaram a situação dos autos, principalmente quanto ao quadro financeiro crítico da Municipalidade. Registrou, outrossim, o descumprimento da EC nº 62/09, dada a não liquidação dos precatórios.

Assim, opinou pela manutenção do r. parecer desfavorável.

Quando ao prisma jurídico, ATJ posicionou-se pelo conhecimento do apelo, pela sua tempestividade e por reunir os demais pressupostos de admissibilidade.

No tocante aos encargos sociais, observou que o parcelamento informado não relevava a falha relativa à ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REAMATO MARTINS COSTA

recolhimentos, inclusive aqueles retidos dos servidores, consoante jurisprudência desta Corte (TCs-2007/026/01 e 2559/026/03).

Notou que para as gravíssimas falhas restantes, descumprimento dos artigos 212 da Carta Federal, 21 da Lei Federal nº 11.497/07, 20, inciso II, alínea "b", 21 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o peticionário não apresentara quaisquer justificativas.

Assim, opinou, com o aval de sua Chefia, pela improcedência do Pedido de Reexame em apreço.

O Ministério Público acompanhou esse entendimento.

SDG manifestou-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Quanto ao mérito, considerou que nada de novo foi trazido aos autos para alterar a conclusão anterior, uma vez que as irregularidades não foram esclarecidas com fatos e documentos capazes de demonstrar eventual equívoco no juízo emitido por este Tribunal.

Assim, opinou pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado em 25 de novembro de 2014 e o recurso interposto no dia 17 de dezembro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante se verifica do processado, inúmeras falhas graves prejudicaram o exercício examinado, destacando-se: infringência às disposições do artigo 212 da Carta Federal (gastos no ensino global representaram 24,05% da receita de impostos e transferências) e 21 da Lei Federal 11.494/07 (aplicação de 97,44% dos recursos do FUNDEB); depósito efetuado em conta do Poder Judiciário para pagamento dos precatórios não atingiu o valor devido no exercício (valor devido R\$ 5.455.956,59; depositado R\$ 3.040.271,68); não recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício devidas ao INSS e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Americana, parte dos servidores e patronal; elevado déficit orçamentário (10,18%), que gerou piora da situação financeira do Município; inobservância do artigo 42 da Lei Fiscal; gastos com pessoal que ultrapassaram o limite estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Fiscal, entre outras.

Os argumentos apresentados pela Prefeitura, que vieram desacompanhados de qualquer prova, não alteram a situação dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em relação à execução orçamentária, verificou-se que a Municipalidade não atentou às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o § 1º, do artigo 1º, dado o não contingenciamento das despesas a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas, pois, apesar da arrecadação ter superado em 26% aquela registrada no exercício anterior, o déficit foi representativo (10,18%), com consequências negativas, aumentando o déficit financeiro e o endividamento do município.

Noto que a alegação de que os dispêndios foram efetuados a fim de atender a necessidades básicas da população, por si só não regulariza a situação.

Esta Corte, apesar de valorizar os investimentos voltados à melhora na saúde, educação, assistência social, entre outros, entende que sua realização deve ser feita com responsabilidade e critérios, dentro das possibilidades do Município e do permitido pela Lei Fiscal.

A exceção fica para aquelas voltadas a atender situações emergenciais e imprevisíveis que não permitem delongas, sob pena de causar sérios prejuízos à Municipalidade e a sua população.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Essa ocorrência, todavia, não restou demonstrada, fator já observado quando da emissão do voto de Primeira Instância.

Saliento que este Tribunal não tem aceitado déficit orçamentário dessa ordem, cabendo ao Administrador acompanhar a arrecadação e controlar seus gastos para equilíbrio das contas, tendo também em vista à paulatina redução do nível de endividamento, quer de curto ou longo prazo, nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, não obstante o recorrente defender que o déficit orçamentário de 2012 corresponde à arrecadação de um pouco mais de um mês, registro que o déficit financeiro do exercício, para ser liquidado, implica o comprometimento de mais de quatro meses de arrecadação.

Observo que o fato do déficit de 2012 ter sido inferior ao de 2011 (16,06%), não é condição que permite a sua tolerância. Ao Administrador cabe controlar seus dispêndios, que devem ser compatíveis com as receitas; as duas situações são censuráveis.

Quanto à abertura de créditos adicionais, da ordem de 56,3%, efetivamente esta Corte, em alguns julgamentos, tem relevado a ocorrência; porém, em situações em há equilíbrio das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contas públicas, o que, como acima exposto, não é o caso dos presentes autos.

Em relação às contribuições previdenciárias devidas ao INSS e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Americana, parte patronal e dos servidores, cujo recolhimento deveria ter sido realizado no exercício, a situação dos autos não restou regularizada, visto que os parcelamentos noticiados não foram realizados em 2012.

Registro, como já anteriormente exposto, que este Tribunal apenas tolera a ocorrência quando o parcelamento é realizado dentro do exercício de competência, situação que não se apresenta no presente caso.

No tocante aos precatórios, em que os depósitos foram realizados abaixo do devido, apesar da defesa alegar que a falha foi regularizada, nada foi apresentado, observando-se que eventual correção em exercícios posteriores não elide a mácula.

Ademais, consoante se verifica do relatório, não houve apresentação de defesa para as demais gravíssimas falhas, que por si só prejudica o exercício examinado.

Nessas condições e acolhendo as manifestações dos Órgãos Técnicos e MPC, **VOTO** pelo improvimento do Pedido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Americana,
relativamente ao exercício de 2012.

SILVIA MONTEIRO
Substituta de Conselheiro